

PARECER N° 760/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.112540/2012-22 INTERESSADO: LUG TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**AI/NI:** 04351/2012/SSO **Data da Lavratura:** 07/08/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 637.711/13-4

**Infração:** Voo não lançado no Diário de Bordo.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c art. 172, ambos do CBA c/c item 9.3 e Capítulo

10 da IAC 3151.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de

21/10/2009).

# 1. **DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, *inicialmente*, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA, contendo a seguinte descrição, *in verbis*:

Data: 30/06/2008 HORA: 19h00 LOCAL: SBMO/SJVG DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Voo não lançado no Diário de Bordo.

HISTÓRICO: No Diário de Bordo 001/PP-MJL/08 da aeronave PP-MJL, da empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA., não constava o lançamento do voo realizado no dia 30/06/2008, no trecho SBMO/SJVG.

Em Relatório nº. 038/2SDSO-4/2009, elaborado em 28/04/2009 (fls. 02 a 06), a fiscalização desta ANAC informa que, "[durante] Vistoria de Treinamento na empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA., verificou-se que, no Diário de Bordo da aeronave PP-MJL, não foram preenchidos os voos dos dias 07, 12, 15, 17, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de junho de 2008 (as datas dos voos foram constatadas através do Sistema de Acompanhamento de Movimento de Aeronaves). A empresa contrariou o que preceitua o art. 172 do CBA c/c a IAC 3252 e infringiu o art. 302, inciso II, alínea "c" do CBA".

A empresa autuada, após sua regular notificação, em 06//09/2012 (fl. 07), apresentou defesa tempestiva, em 01/10/2012 (fls. 08 a 30), oportunidade em que alega: (i) em preliminares, a incidência da prescrição administrativa, com base no artigo 319 do CBA; (ii) proibição do princípio do *non bis in idem*; (iii) a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que, *segundo entende*, há nulidades que maculam o Auto de Infração, como, *por exemplo*, o local da lavratura, em município diverso do município da sede da empresa, além da ausência da hora em que ocorrera a ocorrência, e, ainda, que não consta do referido Auto a assinatura do autuado ou preposto dando ciência ao fato; (iv) afronta aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*; e (v) requer, ao final, que seja reconhecida condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1° do artigo 22 da então Resolução ANAC n° 25/2008.

O Auto de Infração foi convalidado (fl. 31), passando da alínea "n" do inciso II do artigo 302 para alínea "a" do inciso II do artigo 302, ambos do CBA.

Devidamente notificado quanto ao ato de convalidação, em 01/04/2013 (fl. 33), a empresa autuada apresentou nova defesa tempestiva, em 24/04/2013 (fls. 34 a 39), reiterando suas colocações em defesa,

bem como, entre outras coisas, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

O setor competente, em decisão, datada de 13/05/2013 (fls. 50 a 54), após apontar a tempestividade da Defesa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando, sanção no patamar médio, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

A empresa interessada foi notificada, quanto à decisão de primeira instância, em 29/07/2013 (fl. 57).

Em grau recursal (fls. 58 a 65), a interessada alega prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 319 do CBA, entendendo ser aplicável este prazo prescricional de 02 (dois) anos, contados da data do ato ou fato, para a aplicação de penalidade nos casos de infrações. Ademais, nas questões de mérito, a interessada, recorrente, alega cerceamento de defesa, devido as supostas nulidades e incongruências que, *segundo entende*, maculam o Auto de Infração. A interessada alega vícios no Auto, como, *por exemplo*, o que se refere à data e hora da lavratura, e, ainda, quanto ao local da autuação sendo Recife, município do estado de Pernambuco, enquanto a empresa se situa em Maceió, no estado de Alagoas. Ainda, em recurso e quanto às questões de mérito, a interessada aponta acreditar que a ausência da assinatura do autuado no Auto de Infração é motivo para torná-lo nulo, requerendo a declaração de sua nulidade, pois violado o princípio da *ampla defesa* e do *contraditório*. Ao final, ainda em recurso, a interessada, argumenta que, caso não tenha seus requerimentos deferidos, discorda do valor aplicado pela primeira instância, visto que, *segundo afirma*, a empresa não possui infrações no prazo anterior a um ano, e, por esse motivo, deve ser aplicada sanção no patamar mínimo estabelecido pela legislação desta ANAC.

Consta às fls. 68 a 71, decisão da então Junta Recursal, em Sessão de Julgamento, realizada em 19/05/2016, oportunidade em que, *por unanimidade*, decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, com base no disposto no inciso I do artigo 7° da Instrução Normativa n°. 08/08.

Em 21/02/2017, foi emitido o Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI! 0451157).

Por despacho, datado de 14/03/2017, o presente processo foi encaminhado para a relatoria da ASJIN (SEI! 0509791).

Na 449ª Sessão de Julgamento, realizada em 22/06/2017, o então colegiado da ASJIN decidiu por negar provimento ao recurso, majorando o valor da sanção aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (SEI! 0783332 e 0783328).

Após buscar notificação da empresa interessada (SEI! 1331291, 1555066, 1749655 e 1749901), quanto à decisão da então Junta Recursal, por despacho (SEI! 1743080), o presente processo retorna à relatoria da ASJIN, tendo em vista do processamento não constar da necessária comprovação de que ocorreu a notificação do interessado quanto à decisão de convalidação proferida em 19/05/2016 (SEI! 0441803 - fl. 71v).

Em 24/04/2018, monocraticamente, o então decisor ANULA A DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA retratada no VOTO ASJIN (SEI! 0783328) e na CERTIDÃO ASJIN (SEI! 0783332) e RESTAURA temporariamente a multa aplicada, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), referente ao Auto de Infração nº 04351/2012/SSO e registrada sob o Crédito de Multa nº (SIGEC) 637.711/13-4, RETORNANDO os autos à Secretaria da ASJIN para que esta notificasse a recorrente, acerca do prazo de total de 10 (dez) dias, para que, querendo, viesse a interpor as suas considerações quanto à convalidação do Auto de Infração realizada e ou quanto a situação gravame eventualmente gerada pela Decisão de Convalidação proferida em 19/05/2016.

Após regular notificação da empresa interessada, por edital (SEI! 1808405), o presente processo retorna à relatoria da ASJIN.

No dia 14/02/2019, às 12h25min, o presente processo é atribuído a este analista.

# É o breve Relatório.

# 2. **DAS PRELIMINARES**

# Da Alegação de Prescrição:

Devemos, *em preliminares*, observar que a interessada, *ora recorrente*, alega a incidência de prescrição administrativa. Nesse sentido, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/99, de 23/11/1999, ao qual estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em parte de seu artigo 1º, abaixo *in verbis*:

#### Lei n° 9.873/99

Art. 1° Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Cabe mencionar que o art. 2° do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

# Lei n° 9.873/99

Art. 2° Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)

I- pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei  $n^\circ$  11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  11.941, de 2009).

Ainda com relação à prescrição e conforme decidido pelo setor de primeira instância, deve-se observar também o disposto na parte final do artigo 8° da Lei n° 9.873/99, que assim dispõe, *in verbis*:

# Lei n° 9.873/99

Art. 8° Ficam revogados o art. 33 da Lei n" 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei n° 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei n° 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. (sem grifos no original)

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 07/08/2012 (fl. 01). Após regular notificação (fl. 07), a empresa autuada apresentou defesa tempestiva, em 01/10/2012 (fls. 08 a 30). *Posteriormente*, o Auto de Infração foi convalidado (fl. 31), passando da alínea "n" do inciso II do artigo 302 para alínea "a" do inciso II do artigo 302, ambos do CBA. *Devidamente notificado quanto a este ato de convalidação* (fls. 32 e 33), a empresa autuada apresentou nova defesa tempestiva (fls. 34 a 39). O setor competente, em decisão (fls. 50 a 54), após apontar a tempestividade da Defesa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando, sanção no patamar médio, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Após, *devidamente*, notificada, em 29/07/2013 (fl. 57), a empresa interessada apresenta seu recurso (fls. 58 a 65).

Consta às fls. 68 a 71, decisão da então Junta Recursal, em Sessão de Julgamento, realizada em 19/05/2016, oportunidade em que, *por unanimidade*, decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, com base no disposto no inciso I do artigo 7° da Instrução Normativa n°. 08/08, encaminhando o processamento à Secretaria da então Junta

Recursal para notificação da empresa interessada.

Na 449ª Sessão de Julgamento, realizada em 22/06/2017, o então colegiado da ASJIN decidiu por negar provimento ao recurso, majorando o valor da sanção aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (SEI! 0783328 e 0783332). Esta decisão, *contudo*, foi anulada, tendo em vista ter sido identificado vício no processamento em curso, RETORNANDO os autos à Secretaria da ASJIN para que esta notificasse a recorrente, acerca do prazo de total de 10 (dez) dias, para que, *querendo*, viesse a interpor as suas considerações quanto à convalidação do Auto de Infração realizada e ou quanto a situação gravame eventualmente gerada pela Decisão de Convalidação proferida em 19/05/2016 (SEI! 1749618).

Após tentativas de notificação da empresa interessada (SEI! 1749655 e 1749901), a mesma foi, *devidamente*, notificada, por edital (SEI! 1808405), retornando o presente processo à relatoria da ASJIN.

Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é <u>interrompida</u> pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Observa-se que, no presente processo, a empresa interessada foi notificada de todos os atos processuais, oportunidade em que pode apresentar as suas argumentações. O vício identificado no processamento, *conforme apontado acima*, foi, *a tempo*, identificado e corrigido por esta Administração, não havendo, *hoje*, qualquer tipo de ilegalidade que possa macular o regular trâmite do presente.

A Administração deve corrigir seus próprios atos, como forma de, assim, colocar o processamento em seu curso normal e dentro da legalidade que se espera, preservando, *acima de tudo*, os direitos do interessado. Dessa forma, o dever da Administração em corrigir os atos administrativos, *porventura*, que possuam qualquer tipo de vício, não pode ser tomado como afronta à segurança jurídica, mas, *sim*, como poder de autotutela da Administração.

Sendo assim, importante apontar, também, que não houve a incidência da *prescrição intercorrente*, conforme estabelecido no §1° do art. 1° da Lei n° 9.873/99, pois os atos administrativos foram exarados dentro do prazo previsto. Observa-se que não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

# Da Alegação de Cerceamento de Defesa:

Devemos observar as alegações do interessado no que tange ao procedimento administrativo em curso ter, segundo alega, ferido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no inciso LV do artigo 5º da CF/88. No entanto, tais alegações não podem servir para afastar a sua responsabilidade administrativa, pois o interessado foi, regularmente, notificado quanto à infração imputada, em 06/09/2012 (fl. 07), apresentando defesa tempestiva para o Auto de Infração em sua capitulação original, em 01/10/2012 (fls. 08 a 30). Posteriormente, após ser devidamente notificada da convalidação realizada (fl. 32), a empresa autuada apresentou defesa tempestiva, em 24/04/2013 (fls. 34 a 46). A interessada foi, ainda, regularmente notificada, quanto à decisão de primeira instância, em 29/07/2013 (fl. 57), apresentando, tempestivamente, o seu recurso, em 09/08/2013 (fls. 58 a 65).

Consta às fls. 68 a 71, decisão da então Junta Recursal, em Sessão de Julgamento, realizada em 19/05/2016, oportunidade em que, *por unanimidade*, decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, com base no disposto no inciso I do artigo 7° da Instrução Normativa n°. 08/08. No entanto, deve-se apontar que esta decisão não foi, *devidamente*, encaminhada ao interessado, prejudicando o seu direito à *ampla defesa* e ao *contraditório*. No entanto, esta Administração Pública, tendo em vista o seu poder de autotutela, previsto no art. 53 da Lei nº. 9.784/99, anulou os atos exarados após a referida decisão de convalidação (fls. 68 a 71), tendo em vista não ter se aperfeiçoada a necessária notificação do interessado quanto ao ato administrativo praticado. Na sequência, ou seja, após a anulação da decisão de segunda instância (SEI! 0783269), o presente processo retorna à Secretaria da ASJIN, de forma que esta providenciasse a regular notificação do interessado, o que se aperfeiçoou pela notificação realizada por edital.

Como se pode observar, apesar de ter ocorrido vício na notificação da referida decisão de convalidação,

esta Administração, *em tempo*, saneou o presente processo, restabelecendo, assim, o perfeito andamento processual e, ainda, preservando os direitos da empresa interessada. Importante ressaltar que a empresa, *mesmo sendo notificada por edital*, não apresenta as suas considerações sobre a decisão de convalidação do Auto de Infração (fls. 68 a 71), perdendo, assim, a oportunidade de se opor quanto ao ato exarado.

Importante, ainda, se registrar que o presente processo, apesar das convalidações realizadas, não afrontou o princípio da *segurança jurídica*, na medida em que não ocorreu nova interpretação da norma aeronáutica, mas, *sim*, o correto enquadramento, em acordo com os incisos previstos no CBA. Observase, ainda, que o equívoco da Administração, quanto ao correto enquadramento durante o presente processo em curso, não privou o interessado de, *em todas as ocasiões*, pudesse vir ao procedimentos para fazer as suas considerações, preservando o seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

# Da Nulidade do Auto de Infração:

A empresa, tanto em Defesa quanto em Recurso, alega a nulidade do Auto de Infração, devido, *segundo entende*, ter ocorrido alguns vícios, como: (i) o local da lavratura ser em município diverso do município da sede da empresa; (ii) supressão da hora em que ocorrera a ocorrência; e (iii) que não haveria a assinatura do autuado ou preposto para dar ciência ao fato no referido auto.

No entanto, conforme já argumentado pela decisão em primeira instância, não se afigura correta a alegação de que o auto seria nulo devido à ausência da assinatura do autuado ou preposto no Auto de Infração, uma vez que o *caput* do artigo 7° da Resolução ANAC n°. 25/2008, permite a notificação postal.

Da mesma forma, não há obrigatoriedade legal para que um auto de infração seja lavrado no mesmo município do autuado. Deve-se apontar que auto de infração precisa possuir requisitos, estes presentes no artigo 8° da Resolução ANAC n°. 25/2008, *in verbis*:

#### Resolução ANAC nº. 25/2008

Art. 8° O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Observa-se que o horário e o local da infração, conforme consta do referido Auto de Infração, foram registrados em observância ao supracitado artigo. A empresa autuada, *salvo engano*, se confunde entre a hora, data e local da lavratura do referido Auto de Infração - autuação (11h30min do dia 07/08/2012, em Recife - PE), e a data, horário e local da infração, dados estes devidamente registrados no campo "Ocorrência" do Auto de Infração em epígrafe.

Registra-se que o Auto de Infração n.º 04351/2012/SSO foi lavrado em perfeita consonância com o supracitado artigo 8°, o que não permite a alegação da empresa interessada com relação a sua nulidade. Importante que o Auto de Infração venha a constar todos os elementos necessários para que o autuado venha a identificar com clareza o ato infracional que lhe está sendo imputado, bem como possa exercer o seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, o que no caso em tela ocorreu.

# Da Regularidade Processual:

Como observado anteriormente, o interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, em

06/09/2012 (fl. 07), apresentando defesa tempestiva para o Auto de Infração em sua capitulação original (fls. 08 a 30). *Posteriormente*, após ser devidamente notificada da convalidação realizada, a empresa autuada apresentou suas considerações (fls. 35 a 45). A interessada foi, ainda, *regularmente*, notificada, quanto à decisão de primeira instância em 29/07/2013 (fl. 57), apresentando o seu tempestivo recurso, em 09/08/2013 (fls. 58 a 65). Tendo em vista a convalidação do Auto de Infração, realizado pela então Junta Recursal (fls. 67 a 70), o interessado teria que ser, *devidamente*, notificado, para, *querendo*, viesse a apresentar as suas considerações, antes da decisão final.

No entanto, deve-se apontar que esta decisão não foi, *devidamente*, encaminhada ao interessado, prejudicando-o em seu direito à *ampla defesa* e ao *contraditório*. No entanto, esta Administração Pública, tendo em vista o seu poder de tutela, previsto no art. 53 da Lei nº. 9.784/99, anulou os atos exarados após a referida decisão de convalidação (fls. 68 a 71), tendo em vista não ter se aperfeiçoada a necessária notificação do interessado quanto ao ato administrativo praticado. Na sequência, ou seja, após a anulação da decisão de segunda instância, o presente processo retorna à Secretaria da ASJIN, de forma que esta providenciasse a regular notificação do interessado, o que se aperfeiçoou pela notificação realizada por edital (SEI! 1808405).

Como se pode observar, apesar de ter ocorrido vício na notificação da referida decisão de convalidação, esta Administração, em tempo, saneou o presente processo, restabelecendo, assim, o perfeito andamento processual e, ainda, preservando os direitos da empresa interessada. Importante ressaltar que a empresa interessada, mesmo sendo notificada, por edital, não apresenta as suas considerações sobre a decisão de convalidação do Auto de Infração, perdendo, assim, a oportunidade de se opor quanto ao ato exarado.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

# 3. **DO MÉRITO**

# Quanto à Fundamentação da Matéria - Voo não lançado no Diário de Bordo:

O Auto de Infração nº 04351/2012/SSO (fls. 01) apresenta os seguintes dados:

Data: 30/06/2008 HORA: 19h00 LOCAL: SBMO/SJVG

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Voo não lançado no Diário de Bordo.

HISTÓRICO: No Diário de Bordo 001/PP-MJL/08 da aeronave PP-MJL, da empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA., não constava o lançamento do voo realizado no dia 30/06/2008, no trecho SBMO/SJVG.

No caso em tela, a empresa interessada se configura como uma autorizatária do serviço de táxi aéreo, estando assim no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo inciso III do artigo 302 do CBA. Portanto, entendeu-se que o enquadramento mais adequado para o caso em tela, por se tratar de uma autorizatária, ser a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, a qual dispõe sobre a inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

#### **CBA**

Art 302 . A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)
e) não observar ás normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

Importante ressaltar que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fis. 50 a 54) - diante do não lançamento de voo no Diário de Bordo.

O CBA, quanto à definição de operador de aeronaves, assim dispõe, in verbis:

**CBA** 

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave (...)

Art. 123. **Considera-se operador** ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo; (...)

(grifos nossos)

Quanto à legislação infringida, cabe ressaltar que a obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir, in verbis:

#### **CBA**

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifos nossos)

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe, in verbis:

#### **IAC 3151**

#### 1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves. (...)

Capítulo 4 – Normas Gerais

- 4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo
- 4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121. (...)
- 4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada. (...)

(grifos nossos)

O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as "instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo", conforme a seguir, in verbis:

#### **IAC 3151**

# 9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(grifos nossos)

Quanto ao controle, arquivamento e preservação, a IAC 3151, em seu Capítulo 10, estabelece, in verbis:

**IAC 3151** 

CAPÍTULO 10 - CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que a empresa interessada - LUG TÁXI AÉREO LTDA.— se configura como uma autorizatária do serviço público concedido, estando assim no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo inciso III do artigo 302 do CBA.

Observa-se que, em decisão de primeira instância, o valor da multa foi estabelecido no *patamar médio* utilizando como base o Anexo II, Tabela II da Resolução ANAC n° 25/2008, <u>sendo esse Anexo utilizado para aplicação de sanção pecuniária à pessoa física</u>. No entanto, de acordo com o Auto de Infração, e o enquadramento já convalidado (alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA), a infração foi cometida por uma empresa (LUG TÁXI AÉREO LTDA.), portanto pessoa jurídica, autorizatária de serviços aéreos, sendo adequada a utilização do Anexo II, Tabela III, COD NON, da Resolução ANAC nº 25/2008, cuja aplicação em seu patamar médio resultaria em multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A referida convalidação (fls. 68 a 71), foi realizada por existir congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 50 a 54) – infração por *Voo não lançado no Diário de Bordo*, descumprimento ao CBA e a IAC 3151, que dispõe acerca do preenchimento e controle do Diário de Bordo e destarte, infringindo *as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*, sendo o enquadramento adequado a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAc/c art. 172 do CBA c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151.

Afinal, ressalta-se que, em observância ao Diário de Bordo nº 01/PPMJL/08 (fls. 06 e 07), as operações da aeronave PP-MJL realizadas no dia 30/06/2008 pela empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA. tiveram como natureza fretamento de aeronave (observar-se, no campo 'NAT', o registro 'FR').

# 4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Quanto ao presente processo, foi constatado, durante fiscalização, que a empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA. não lançou, no Diário de Bordo nº. 001/PP-MJL/08 da aeronave PP-MJL, voo realizado no dia 30/06/2008, o que se configura ato infracional.

# 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

As questões apresentadas pela empresa interessada, em face dos procedimentos adotados por esta ANAC, já foram, *devidamente*, contrapostos, tanto em decisão de primeira instância quanto nas preliminares ao presente voto apresentado por este analista técnico, oportunidade em que pode, *pontualmente*, apresentar sólidas considerações. Com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, corroboro com o entendimento aposto em decisão de primeira instância (fls. 50 a 54), considerando-o, também, na motivação deste parecer.

Com relação à alegação da empresa interessada de que houve, *no caso em tela*, a incidência do princípio do *bis in idem*, tendo em vista os demais processos administrativos em desfavor da empresa interessada que, *segundo entende*, guardam relação com o presente processo, da mesma forma, não pode prosperar, pois cada processamento em curso trata-se de um fato gerador distinto, apesar de semelhante, conforme se pode verificar ao se observar cada um dos voos realizados pela empresa interessada, onde constam horários e datas diferentes, ocasiões em que foram cometidos todos os atos infracionais verificados pelo agente fiscal.

Em grau recursal (fls. 58 a 65), a interessada alega:

- (i) prescrição da pretensão punitiva Esta alegação do interessado não pode prosperar, pois já devidamente afastada em preliminares a esta análise;
- (ii) cerceamento de defesa, devido as supostas nulidades e incongruências Da mesma forma que o item acima, esta alegação do interessado, também, já foi afastada nas preliminares a esta análise.
- (iii) terem ocorridos vícios no Auto de Infração *Como já observado acima*, os vícios detectados nos atos administrativos exarados foram, *em tempo*, todos identificados e saneados, havendo, *em todos os momentos*, as necessárias correspondentes notificações do interessado quanto às convalidações propostas, oportunidade em que lhe ofereceu prazo para, *querendo*, viesse a interpor as suas considerações, as quais foram analisadas e consideradas na presente sugestão de decisão, em atenção ao disposto pelos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa. Da mesma forma*, deve-se apontar que o princípio da *segurança jurídica* não foi afrontado por esta Administração, na medida em que os atos sucessivos de convalidação foram necessários para o saneamento do presente processo, colocando-o dentro de seu trâmite normal, preservando, assim, em todas as ocasiões, todos os direitos do interessado.
- (iv) acreditar que a ausência da assinatura do autuado no Auto de Infração é motivo para torná-lo nulo Esta alegação do interessado já foi rebatida pela decisão de primeira instância, a qual foi corroborada, *neste ato*, por este analista técnico, não servindo como excludente da responsabilização da empresa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.
- (v) discordância do valor aplicado pela primeira instância Quanto a dosimetria da sanção a ser aplicada em decisão final, será, *oportunamente*, apontada por este analista, *se for o caso*.
- (vi) que a sanção, se for aplicada, deve ser no patamar mínimo estabelecido pela legislação desta ANAC. Da mesma forma, a aplicação de condições atenuantes e/ou agravantes será analisada, *oportunamente*, em dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*.

Observa-se que a empresa interessada, apesar de, *regularmente*, notificada (SEI! 1808405), não apresentou quaisquer considerações sobre a convalidação final realizada, perdendo a oportunidade de se arvorar quanto aos atos exarados.

Sendo assim, pode-se afastar todas as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido.

# 6. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

# Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n°. 25/08 e a IN ANAC n°. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a inexistência de condições atenuantes, estas previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da então Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

#### Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1° São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, em consulta realizada em 18/06/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3142292), correspondente ao interessado, observa-se a presença de outras sanções administrativas, estando estas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência de quaisquer condições atenuantes, dentre as previstas no §1º do artigo 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08, hoje previstas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18.

# Das Condições Agravantes:

*No caso em tela*, deve-se observar não existir quaisquer das condições agravantes das previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, hoje previstas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18.

Importante registrar que o fato da empresa recorrente utilizar a sua aeronave em serviços de fretamento, não pode vir a caracterizar, *concretamente*, que houve vantagem resultante da infração, que, então, pudesse configurar enquadramento no inciso III do referido §2°. Observa-se que, também, o presente processo não possui indicações da fiscalização ter identificado que o ato infracional cometido prejudicou, *de alguma forma*, a manutenção da aeronave, o que, *aí sim*, poderia trazer risco às operações (inciso IV do §2° do art. 22 da então Resolução ANAC n°. 25/08, hoje prevista no inciso IV do §2° do art. 36 da Resolução ANAC n°. 472/18).

Sendo assim, ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, devendo a sanção a ser imputada no *patamar médio* do valor referente ao tipo infracional.

# 7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

A multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há qualquer circunstância atenuante e/ou condição agravante, o valor da sanção a ser aplicada deve ser majorado para o *patamar médio* do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

# 8. **DA CONCLUSÃO**

Desta forma, voto pelo conhecimento e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MAJORANDO**, assim, o valor da multa aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2019.

# SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

# Especialista em Regulação de Aviação Civil SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 01/07/2019, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3136464 e o código CRC 7BEA377F.

Referência: Processo nº 00065.112540/2012-22 SEI nº 3136464



# AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

# DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 896/2019

00065.112540/2012-22 PROCESSO Nº INTERESSADO: LUG TAXI AEREO LTDA

Brasília, 01 de julho de 2019.

- Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº. 12.715.835/0001-07, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 13/05/2013 (fls. 50 a 54), que aplicou multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração cometida, identificada no Auto de Infração nº 04351/2012/SSO, por -voo não lançado no Diário de Bordo, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 c/c o art. 172, ambos do CBA c/c o item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151.
- Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 760/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3136464], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:** 
  - por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA., 12.715.835/0001-07, ao entendimento configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04351/2012/SSO, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 c/c o art. 172, ambos do CBA c/c o item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, e por AGRAVAR a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio atribuído para a infração cometida, sem a presença de quaisquer condições atenuantes e/ou (incisos dos §§1º e 2º do art. 36 da Resolução 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.112540/2012-22 e ao Crédito de Multa nº. 637.711/13-4.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma, em 04/07/2019, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3136465 e o código CRC 0CEDC9F6.

Referência: Processo nº 00065.112540/2012-22

SEI nº 3136465